



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

PROÍBE A CRIAÇÃO E A VENDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJOS CRUZAMENTOS GENÉTICOS PROVOQUEM PREJUÍZOS À SAÚDE E AO BEM-ESTAR DA PROLE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica proibida a criação e a venda de animais cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Parágrafo único. A proibição se aplica aos animais de estimação das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I - Multa entre 30 (trinta) e 70 (setenta) UFESPs, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II - Apreensão e castração dos animais;

III - Cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º - Os valores da multa descrita no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Os custos decorrentes das ações necessárias para a execução das condutas descritas no inciso II, não se confundem com a multa prevista no inciso I e deverão ser repassados ao infrator.

§ 3º - A aplicação das sanções descritas nos incisos I, II e III ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Público a celebrar contratação, convênio e/ou parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

S/S., 11 de março de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A criação e venda de animais de estimação, especialmente cães e gatos, é uma prática comum no município de Sorocaba e em muitas outras cidades brasileiras. Contudo, tem-se observado que alguns criadores realizam cruzamentos genéticos irresponsáveis, resultando em animais com problemas de saúde graves e perpetuação de doenças genéticas preexistentes nos progenitores. Isso tem gerado um aumento significativo de animais com comprometimentos de saúde, com consequências negativas tanto para o bem-estar animal quanto para a saúde pública.

A proposta de proibir a criação e venda de animais cujos cruzamentos genéticos resultem em danos à saúde e ao bem-estar da prole se justifica pela necessidade de regulamentar essa prática e garantir que os animais de estimação sejam criados de maneira responsável e ética. De acordo com estudos veterinários, a prática de cruzamentos genéticos inadequados resulta em uma série de doenças nos animais, como problemas respiratórios, articulares e cardíacos, que afetam a qualidade de vida desses animais e geram custos elevados para os proprietários em cuidados veterinários.

Além disso, a proibição prevista neste projeto visa assegurar que os animais de estimação sejam criados em um ambiente saudável, o que impactará positivamente a saúde pública. A redução de animais com doenças genéticas hereditárias pode contribuir para a diminuição da demanda por tratamentos médicos e intervenções, aliviando o sistema de saúde pública municipal.

A regulamentação das sanções para o descumprimento desta Lei é igualmente necessária. A imposição de multas graduadas, apreensão e castração dos animais, além da cassação de inscrições e alvarás de funcionamento para empresas que descumpram a norma, visa estabelecer uma resposta contundente e eficaz contra as práticas de criação irresponsáveis. Tais sanções não só punem os infratores, mas também atuam como um mecanismo de prevenção.

Este Projeto de Lei é fundamental para que tutores e criadores adotem práticas responsáveis na criação de animais e se alinha à crescente conscientização sobre o bem-estar animal e à proteção dos direitos dos animais, sendo um passo importante para garantir





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

um ambiente mais saudável e ético para os animais de estimação, bem como para a população em geral.

A aprovação desta Lei será um marco importante no município, assegurando que Sorocaba se posicione como uma cidade preocupada com o bem-estar dos seus animais e com a saúde pública, promovendo a criação responsável e ética de animais de estimação. Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres vereadores na discussão e aprovação desta matéria.

S/S., 11 de março de 2025.

FABIO SIMOA

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300034003100360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite** em 11/03/2025 15:47

Checksum: **4BF3CC21B78E07D49974AE0A275B1E85443559F2AC572B89F2A18DFEB2807CAC**

